



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 122, de 2008

(nº 2.977/2004, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 82-A e 89-A:

"Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação."

"Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.977, 2004

Cria a obrigatoriedade de realização de exames médicos trimestrais para os atletas brasileiros a fim de verificar a saúde, e cria a Comissão Esportiva de Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos - CEPAAD; tendo pareceres;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atletas passam a ter direito a acompanhamento médico supervisionado pela entidade de prática desportiva antes, durante e após a realização das atividades físicas.

Art. 2º Torna-se obrigatório em todo o território nacional para todas as entidades de prática desportiva, profissionais e não profissionais, a realização de exames médicos trimestrais a fim de auferir a saúde de seus atletas.

Art. 3º O objetivo desta lei é:

- I - detectar de forma precoce a existência de doenças desconhecidas e ou de risco potencial nos atletas profissionais e não profissionais;
- II - analisar o impacto dos treinamentos esportivos para a saúde dos atletas;
- III - avaliar os benefícios da atividade esportiva para cada atleta;
- IV - evitar o treino em excesso e caracterizar qualquer alteração, sejam cardiológicas como fisiológicas proveniente dos exercícios físicos;
- V - diagnosticar possíveis doenças cardíacas e acompanhar sua evolução;
- VI - acompanhar de forma responsável e orientada a evolução física do atleta;

Art. 4º A responsabilidade pela saúde do jogador é da entidade de prática desportiva, da entidade de administração do desporto, e subsidiariamente de seus dirigentes que deverão:

- I - promover a realização de exames de saúde trimestrais, nos termos desta lei;
- II - apresentar às entidades de administração do desporto, Federações e Confederações Nacionais Desportivas, cópias dos exames médicos dos atletas para comprovar suas realizações;
- III - encaminhar o atleta, assim que diagnosticado, doença, anomalia ou risco de problema de saúde de qualquer natureza para o tratamento médico devido.
- IV - colocar a disposição dos jogadores equipe capacitada a examinar os atletas.

Art. 5º O exame trimestral obrigatório será composto de, no mínimo:

- I - exame clínico geral para verificação se há algum indício de anomalias, ou patologias;
- II - hemograma completo;
- III - exames de sangue para avaliação do colesterol, glicéridios e açúcares;
- IV - exame de sangue para verificar possíveis infecções;
- V - teste ergonômico;

VI - teste cardio-pulmonar ou ergoespirométrico para verificar consumo máximo de oxigênio, frequências cardíacas e velocidades consideradas indicadas para o melhor aproveitamento cardiovascular para os atletas;

§ 1º Sendo detectada doença, anomalia, e ou possível risco nos exames mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI o especialista responsável pela avaliação requererá obrigatoriamente a realização de exames complementares para fins de mensurar o risco próprio de cada indivíduo

§ 2º As Entidades de Prática Desportiva se encarregarão de manter em seus arquivos o histórico de cada atleta pelo prazo de 10 (dez) anos para comprovações futuras.

Art. 6º A Entidade de Administração de Desporto respectiva instituirá Comissão Esportiva para Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos - CEPAAD.

Art. 7º Torna-se obrigatório a presença permanente, inclusive em todos os eventos desportivos da CEPAAD.

Art.8º A CEPAAD será composta de no mínimo:

- I - 1 (um) cardiologista;
- II - 1 (um) ortopedista;
- III - 1 (um) clínico geral;
- IV - 2 (dois) enfermeiros;

§1º A CEPAAD poderá ser acrescida de mais profissionais, conforme necessidade das entidades de prática desportivas.

§2º CEPAAD terá obrigatoriamente aparelho denominado desfibrilador, que será devidamente monitorado por técnico capacitado para fazer o uso do equipamento.

§3º A CEPAAD prestará atendimento especializado e imediato ainda em campo para situações de emergência.

Art. 9º As entidades de prática desportivas, as entidades de administração do desporto terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao estabelecido pela presente lei.

Art. 10º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte brasileiro ocupa espaço relevante no cenário nacional, não obstante o "*glamour*" que cerca a atividade desportiva temos acompanhado nos últimos tempos a ocorrência de várias mortes de forma inexplicável, fenômeno também denominado morte súbita.

A morte súbita em jovens é um episódio difícil de ser explicado, e via de regra, há relação com algum tipo de problema congênito. O diagnóstico precoce aliado ao atendimento médico adequado no momento da fatalidade tornam-se medidas efetivas para evitar as referidas mortes.

Os últimos acontecimentos envolvendo a morte súbita de jovens atletas tornam urgente a necessidade de adoção de medidas com intuito de salvaguardar a saúde desses. Não se pode deixar que as relações desportivas sejam geridas pelo poder econômico de contratações milionárias isoladas, é necessário medidas assecuratórias que garantam a vida em primeiro lugar.

Juridicamente foi assegurado aos torcedores brasileiros seus direitos como cidadãos e consumidores, principalmente ante o advento do Estatuto do Torcedor, no entanto, os atletas, ainda carecem de proteção sob os mais diversos aspectos, e principalmente sob a questão da realização sistemática e periódica de exames de saúde que auferam a condição física do desportista.

A situação torna-se mais graves nos pequenos clubes, onde os atletas raramente são submetidos a qualquer tipo de exames. Assim, entende-se que a obrigatoriedade do diagnóstico precoce aliado ao atendimento médico adequado no momento oportuno pode salvar muitas vidas.

Desta forma, a prevenção e o acompanhamento ainda são as maiores armas contra tal fatalidade, razão pela qual propomos os exames médicos trimestrais que serão encaminhados às Federações e Confederações Nacionais, bem como a criação de Comissões Esportivas de Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos - CEPAAD a serem instituídas pelas Entidades de Administração, razões pelas quais propomos a presente medida.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

9.615, de 24.03.98

Publicada no DOU de 25.3.98

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. (Lei
Pelé)

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 09/08/2008.